



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Valdecir Batista**, ex-Procurador-Geral do Município de Cacaulândia, pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00226/2018,^[1] item III, proferido no Processo n. 4692/2015,^[2] imputou débito ao Senhor **Herlan Monteiro Gambarini**, no valor de R\$ 164.855,09 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), em razão de prejuízo ocasionado ao erário, conforme se verifica na tabela abaixo colacionada:^[3]

ID	Processo	Decisão	Item	Tipo	Entidade Credora	Jurisdicionado	Responsável	Cargo	Solidariedade	Cert/Título	CDA
14947	04692/15 Paced 02469/18	APL-TC 00226/18	III	Imputação de Débito- PGM	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	Herlan Monteiro Gambarini 848.952.412-20	Prefeito Municipal		01007/18	

Ocorre que até a presente data, passados quase 03 anos da prolação da decisão referenciada, a qual transitou em julgado em 03.07.2018,^[4] não foi apresentada ao Tribunal de Contas documentação comprobatória da adoção de medidas visando ao ressarcimento do valor devido, quanto ao responsável acima mencionado, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte, adiante indicadas, no afã de obter do representado a adoção de medidas no que tange à propositura de ação judicial para cobrança do débito, bem como solicitando a prestação de informações, oportunidade em que poderia ter comprovado a adoção de outras medidas, ainda que extrajudiciais, para a restituição do numerário.

Com efeito, ao ex-Procurador-Geral da municipalidade em voga, **Valdecir Batista**, fora determinada a adoção de medidas para a cobrança da dívida em favor do ente municipal, tendo referido agente deixado de comprovar o ajuizamento da execução ou outras providências, ainda que extrajudiciais, adotadas visando à satisfação do débito decorrente do acórdão alhures mencionado, senão vejamos.

Depreende-se do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão **(PACED)**, sob o n. 2469/2018, referente aos autos n. 4692/2015, que por duas vezes a Corte determinou ao mencionado Procurador-Geral que promovesse ações de cobrança, dando ciência delas ao Tribunal, consoante se infere do Ofício n. 997/2018-DEAD, de 26.07.2018, ID 648986, recebido em 31.07.2018, ID 652684, bem como do Ofício n. 1763/2018-DEAD, de 09.11.2018, ID 693270, recebido em 19.11.2018, ID 697833, abaixo colacionados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Ofício n. 0997/2018-DEAD

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

Ao Senhor
VALDECIR BATISTA
Procurador do Município de Cacaulândia
Av. João Falcão, nº 2119 - Centro
76.889-000 – Cacaulândia/RO

Assunto: Encaminhamento dos documentos hábeis à cobrança de débito

Senhor Procurador,

Comunicamos a Vossa Senhoria que foi profendo por esta Corte de Contas o Acórdão APL-TC 00226/18, transitado em julgado em 3.7.2018, oriundo do Processo n. 04692/15/TCE/RO (PACED 02469/18), que imputou débito a ser ressarcido aos Cores do Município de Cacaulândia, dando origem à Certidão de Responsabilização abaixo indicada, cujos conteúdos encontram-se disponíveis para consulta e/ou impressão no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

	Interessado	CPF/CNPJ	Certidão de Responsabilização
1	Herlan Monteiro Gambarini	848.952.412-20	01007/18/TCE-RO

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento deste Ofício, comprove, perante esta Corte, a propositura da execução judicial, indicando os nomes dos executados, a vara em que tramita e o número do processo e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial, conforme determina o artigo 2º, *caput*, da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE/RO.

Ressaltamos que o pagamento do débito, realizado de forma administrativa ou judicialmente, deverá ser informado a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento, conforme determina o artigo 4º da referida Instrução Normativa.

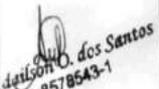
Ressaltamos, ainda, que a omissão da cobrança judicial e a ausência de prestação de informação a esta Corte poderá acarretar cominação de multa sob sua responsabilização, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, informamos que, em consonância com o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, os entes municipais poderão adotar medida alternativa extrajudicial para cobrança dos valores imputados no acórdão citado, por meio do protesto de título executivo.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento
Matrícula 401

Correios SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912341233
DESTINATÁRIO: VALDECIR BATISTA RUA JOÃO BOAVA, 2119 CENTRO 78869000 Caraculândia-RO B1486572794BR  REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Presidente Dutra, 4229 Olaria 78801326 Porto Velho-RO		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º ___/___/___ :___h 2º ___/___/___ :___h 3º ___/___/___ :___h MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço insuficiente 6 Não Procurado 3 Não Existe o Número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falcido 9 Outros _____ 0 _____	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
OBSERVAÇÃO: OF 287/2018/TCERO ASSINATURA DO RECEBEDOR: ASSINATURA DO EMITENTE: [Assinatura]		DATA DE ENTREGA: 31/07/18 Nº DO C.T. DE ENTREGA: 71089	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO:  Adilson O. dos Santos 8578543-1
Pag. 10 02469			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Ofício n. 1763/2018-DEAD

Porto Velho, 9 de novembro de 2018.

Ao Senhor
VALDECIR BATISTA
 Procurador do Município de Cacaulândia
 Av. João Falcão, nº 2119 - Centro
 76.889-000 – Cacaulândia/RO

Assunto: Encaminhamento dos documentos hábeis à cobrança de débito

Senhor Procurador,

Solicitamos a Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, que sejam prestadas, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do cumprimento da determinação contida no Ofício n. 0997/2018-DEAD, oriundo do Processo Originário n. 04692/15/TCE-RO (Paced n. 02469/18), notadamente acerca do ajuizamento da ação executiva/protesto relativa ao débito a ser ressarcido aos Cofres do Município de Cacaulândia, comprovando, perante esta Corte, a propositura da respectiva execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo, e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial.

	Interessado	CPF/CNPJ	Certidão de Responsabilização
1	Herlan Monteiro Gambarini	848.952.412-20	01007/18/TCE-RO

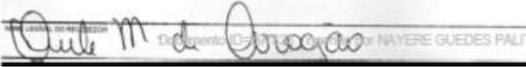
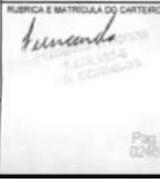
Ressaltamos que o pagamento do débito, realizado de forma administrativa ou judicialmente, deverá ser informado a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento, conforme determina o artigo 4º da referida Instrução Normativa.

Ressaltamos, ainda, que a omissão da cobrança judicial e a ausência de prestação de informação a esta Corte poderá acarretar cominação de multa sob sua responsabilização, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, informamos que, em consonância com o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, os entes municipais poderão adotar medida alternativa extrajudicial para cobrança dos valores imputados no acórdão citado, por meio do protesto de título executivo.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
 Secretária de Processamento e Julgamento
 Matrícula 401

Correios SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912341233
DESTINATÁRIO: VALDECIR BATISTA Av. JOÃO FALCÃO, 2119 CENTRO 76885000 - Cacaulândia-RO		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª / / h 2ª / / h 3ª / / h	
86092695388R  REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Presidente Dutra, 4229 Otaria 76801326 - Porto Velho-RO		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1. Não entregue 5. Retornado 2. Endereço insuficiente 6. Não Procurado 3. Não Existe o Nome 7. Ausente 4. Desconhecido 8. Perdição 9. Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR:  NAYERE GUEDES PALITO		DATA DE ENTREGA: 19/11/18 HORA DE ENTREGA: 14:08:09	
RECEBIMENTO: 19 NOV 2018 19 NOV 2018		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTERO: 	

Nada obstante a resposta apresentada pelo ex-Procurador-Geral, por meio do Ofício n. 730/PM /2018, de 19.11.2018, ID 695522, no sentido de informar que as providências requisitadas pela Corte de Contas teriam sido direcionadas para a procuradora municipal competente pelo ajuizamento das execuções fiscais, bem como solicitar o direcionamento de tais notificações para o gabinete do prefeito ou diretamente para a servidora responsável,^[5] inexistente nos autos comprovação das medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange ao débito imputado por meio do referido *decisum*, tampouco se verifica qualquer manifestação do representado, que comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

À guisa de reforço, importa consignar que aportou nesta Procuradoria-Geral o Ofício n. 1600/2020-DEAD, datado de 10.12.2020,^[6] informando acerca de pendências processuais relativas à comprovação do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou outra medida objetivando o ressarcimento ao erário do Executivo Municipal de Cacaulândia, pertinente ao débito imputado no bojo do processo em tela.

Dessa forma, resta caracterizada a omissão do representado no dever de adotar as providências necessárias ao recebimento do débito imputado pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas, mediante a interposição da presente representação.

II – DO DIREITO

Como se sabe, o art. 71, § 3º, da Constituição Federal de 1998, estabelece que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

Entretanto, no que se refere à execução de tais decisões, malgrado constituam título executivo, por força do dispositivo constitucional, resta assentada na jurisprudência pátria a impossibilidade de que os Tribunais promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do Ministério Público de Contas.^[7]

No âmbito dessa Corte de Contas, esse entendimento encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Consta do normativo em referência que a execução judicial de multa aplicada pelo Tribunal é de competência da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, ao passo que, em relação aos débitos, a IN n. 69/2020 /TCE-RO estabelece que os Municípios, por meio das Procuradorias Municipais, quando existentes, deverão adotar medidas para efetiva cobrança, assim como prestar ao Tribunal informações acerca das ações adotadas, conforme se depreende da leitura do artigo 13, *litteris*:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – no caso de **multa** ou débito devido à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa **será informado à PGETC**, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º desta Instrução Normativa;

II – **no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias** a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;

III – no caso de débito devido aos entes da Administração Indireta do Estado ou dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias dessas entidades a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO.

Parágrafo único. Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança. (Destaque nosso).

Nesse sentido, é patente que a persecução do ressarcimento aos cofres públicos do valor do débito imputado na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo.

Assim, tais agentes são os únicos capazes de garantir a efetividade das decisões do Tribunal, executando a cobrança para reaver o numerário empregado indevidamente e, por consequência, prevenir a reincidência de práticas lesivas ao erário.

A propósito, é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante essa Corte de Contas as medidas de cobrança adotadas, cuja omissão será comunicada ao Ministério Público de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Com efeito, a omissão do Procurador-Geral do Município de Cacaulândia em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória - ou justa causa da impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

Em casos tais, cabe ao Ministério Público de Contas adotar medidas para fazer cessar a omissão dos responsáveis, mediante representação perante o Tribunal, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996,^[8] *verbis*:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12)

Nesse sentido é o que prevê o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *ipsis litteris*:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

Assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem a assegurar o recebimento do débito imputado pela Corte, já que os ofícios enviados pelo Tribunal de Contas não foram suficientes para compelir o responsável a cumprir os deveres constantes do art. 14 da instrução normativa supracitada.

A busca de receitas pelo município junto aos cidadãos tem por finalidade possibilitar o cumprimento de suas responsabilidades constitucionais e legais, entre elas assegurar que toda a coletividade tenha acesso a serviços básicos e essenciais como saúde, saneamento, educação, segurança, entre outros, não se justificando que aqueles que causem prejuízo ao erário passem incólumes, muito menos que o agente encarregado da recuperação do numerário se omita, renunciando indevidamente a tais imprescindíveis receitas.

Nesse passo, calha ressaltar que os valores provenientes do ressarcimento de débitos imputados por esse Tribunal de Contas constituem receitas do exercício em que forem arrecadados, contribuindo, desse modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais.

Diante disso, o agente responsável deve exercer a competência que lhe fora atribuída para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo sob tal aspecto qualquer margem de discricionariedade, nem se justificando a omissão verificada *in casu*,

mesmo depois de reiteradamente instado a fazê-lo.

A esse respeito, eis preciosa lição de Carrazza, *in verbis*:^[9]

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponible, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte própria*, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora** (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). (Destaque nosso).

No mesmo passo, muito embora o débito imputado pela Corte de Contas possua natureza não tributária, mostra-se assaz relevante o escólio a seguir transcrito, da lavra de Carlos Valder do Nascimento, dada a percuciência e pertinência de seu comentário ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal:^[10]

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente.** (Destaque nosso).

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente àqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Não fosse a omissão do ex-Procurador-Geral, ora representado, em adotar as providências cabíveis para recebimento da dívida, o valor poderia retornar aos cofres públicos como crédito de receita não tributária, melhorando, assim, o baixo desempenho da municipalidade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, uma vez que no exercício de 2018 tal arrecadação foi de apenas **13,23% do saldo inicial**,^[11] o que acarretou a determinação ao gestor para que intensificasse e aprimorasse medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação de tais créditos, conforme restou deliberado no Acórdão APL-TC 00343/2020, da lavra do Conselheiro Benedito Antônio Alves, proferido nos autos da prestação de contas, autuada sob o n. 1265/2019, *in verbis*:

3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. **Representando 13,32% (treze vírgula trinta e dois por cento) do montante inscrito**, apresentando uma ligeira melhora quando comparado ao percentual de 11,22% (onze vírgula vinte e dois por cento) do exercício de 2017, **demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal**, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica **deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de**

responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. **Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.** (Destaque nosso).

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal de Contas para que cumprisse com os deveres inerentes ao cargo, o responsável agiu em total desrespeito ao que dispõem as normas legais referenciadas, pelo que deve ser devidamente responsabilizado.

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o **Acórdão APL-TC 00226/2018**, somado ao fato de não apresentar informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita o agente responsável à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996**.

Por fim, imprescindível consignar que não há que se falar em sobrestamento do feito no presente caso, com base na DM 0034/2020-GP, proferida nos autos n. 5809/2017, em 21.01.2020, tampouco na Decisão Monocrática n. 0304/2020-GP, proferida nos autos n. 4188/2017, datada de 17.06.2020, ambas da lavra do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio das quais deliberou-se acerca da necessidade de se aguardar os contornos definitivos do julgamento do RE 636889, tema 899, perante o STF, a respeito da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, uma vez que o débito imputado no processo n. 4692/2015 (**Acórdão APL-TC 00226/2018, item III**) possui julgamento com trânsito em julgado com menos de 05 anos. [\[12\]](#)

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação do Senhor **Valdecir Batista**, ex-Procurador-Geral do Município de Cacaulândia, para que responda pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o **Acórdão APL-TC 00226/2018, item III**, e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II - **seja ao final julgada procedente** a presente representação e, persistindo a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, bem como reiterada a determinação para a cobrança do débito, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelo valor indevidamente renunciado, em patente prejuízo do erário municipal.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 20 de abril de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] A decisão transitou em julgado em 03.07.2018 (ID 635686 dos autos n. 4692/2015).

[2] Tomada de contas especial, convertida pelo Tribunal de Contas, originária de representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo diversas áreas do Município de Cacaulândia.

[3] Informações retiradas do sistema SPJe desse Tribunal de Contas.

[4] Certidão sob o ID 635686 dos autos n. 4692/2015.

[5] O Presidente em exercício, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, após analisar o ofício encaminhado pelo representado, deliberou, por meio da DM-GP-TC 0090/2019-GP, ID 720830, que as notificações permaneceriam sendo encaminhadas à Procuradoria Jurídica do ente municipal, em razão de sua competência no que tange ao fornecimento de informações relativas à tramitação dos processos administrativos e/ou judiciais instruídos com os títulos executivos expedidos pela Corte de Contas, pelo que fora cientificado por intermédio do Ofício n. 209/2019-DEAD, de 11.02.2019, ID 722526, recebido em 20.02.2019, ID 728751.

[6] SEI n. 7500/2020.

[7] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).** Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).

[8] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.

[9] CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, p. 402.

[10] NASCIMENTO, Carlos Valder. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

[11] Consultando os documentos juntados à prestação de contas do Poder Executivo de Cacaulândia atinente ao exercício de 2019, atuada sob o n. 1602/2020, especificamente o parecer ministerial n. 0067/2021-GPGMPC (ID 1018209), verifica-se que o Ministério Público de Contas apontou que a recuperação de créditos da dívida ativa representou apenas **17,03% do saldo inicial** registrado na conta.

[12] A decisão transitou em julgado em 03.07.2018 (ID 635686 dos autos n. 4692/2015).



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 20/04/2021, às 14:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0289878** e o código CRC **CF3459AC**.

Referência: Processo nº 002502/2021

SEI nº 0289878

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319

www.mpc.ro.gov.br